



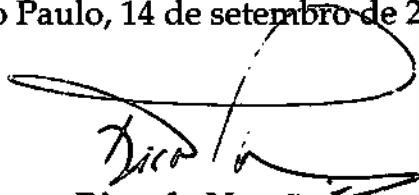
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 7048579-1, da Comarca de São Paulo, em que é Apelante Associação da Defesa da Harmonia da Ordem Constitucional Ad Hoc, sendo Apelado Bankboston Banco Múltiplo S/a:

ACORDAM, em 19ª Câmara Direito - Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: " Reconheceram a legitimidade, e deram parcial provimento ao recurso, v. u. ", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador, Ricardo Negrão, e dele participaram os Desembargadores Mauro Conti Machado e Sebastião Junqueira.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.


Ricardo Negrão
Relator

MP
JURISPR.
113

0-516 750 50 766

422



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 11.481
APEL.Nº : 7.048.579-1
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA HARMONIA DA ORDEM
CONSTITUCIONAL - AD HOC
APDO. : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" – Ação Civil Pública – Associação constituída há mais de ano – Defesa dos interesses e direito protegidos pelo CDC – Legitimidade ativa reconhecida

CONTRATO – Abertura de crédito em conta corrente – Cláusula que autoriza consulta à Central de Risco de Crédito sobre a prévia consulta e devida informação de seu significado ao consumidor – Autorização contratual do fornecimento das informações obtidas pelo banco apelado quanto às demais empresas do conglomerado com as quais o cliente vier a operar – Ilegitimidade – Desconhecimento do consumidor quanto aos dados não incluídos na Central de Risco, impedindo o exercício do direito de retificação – Possibilidade de sofrer conseqüências da multiplicação de divulgações a outras empresas de dados que desconhece – Ilegalidade da inclusão ou manutenção do nome do consumidor no BACEN sem que se lhe dê conhecimento da informação – Orientação do STJ nesse sentido – Supressão do direito de opção do consumidor – Violação do direito à adequada informação – Condenação do banco a comunicar a todos os atuais correntistas, mediante aviso de recebimento, sobre a cláusula contratual discutida, explicando minuciosamente a natureza da Central de Riscos e fornecendo cópia das informações existentes naquele momento – Condenação ainda à apresentação de novo modelo para aprovação, sob pena de multa diária – Ação civil pública procedente – Apelação parcialmente provida para esse fim

Recurso de apelação interposto por Associação Nacional de Defesa da Harmonia da Ordem Constitucional – AD HOC – contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo que julgou improcedente ação civil pública promovida pela apelante contra o BankBoston Banco Múltiplo S/A.

O pedido inicial pretende compelir o requerido (a) “a retirar de todos os seus impressos de contratos de abertura de conta corrente ou a qualquer título, extensivamente a pessoas jurídicas, a cláusula abusiva que *autoriza* o mesmo a consultar a CRC junto ao Banco Central do Brasil, sem a prévia consulta e devida informação de seu significado, ao consumidor”; (b) “a comunicar a todos os seus atuais correntistas por A.R. (aviso de recebimento) sobre a referida cláusula mandato, explicando minuciosamente o que seria CRC, bem como fornecer a cada correntista cópia das informações contidas no CRC sobre os mesmos; (c) a pagar indenização de R\$ 20.000,00 “por cada caso em que for constatado de forma singela que o réu tenha aberto conta correntes ou firmado contratos, que contenham ou imponham a referida cláusula ao novo cliente, ou outro valor arbitrado por este magistrado”; (d) “ao pagamento de indenização por danos morais coletivos” (fl. 30-31).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Bem processado o feito, conforme relatório de fl. 250-252, ora adotado.

Sustentam as razões recursais (fl. 258-276), em resumo: (a) negativa de vigência do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal; (b) ausência de contestação do banco quanto à maioria das alegações; (c) legitimidade da autora; (d) ausência de notificação do consumidor; (e) a conformidade com as resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central não autorizam desobediência ao Código de Defesa do Consumidor; (f) necessidade de harmonização das normas do SFH ao sistema jurídico em vigor; (g) prequestionamento dos arts. 5º, X, da Constituição Federal; 38 da Lei n. 4.595/64; 1º da Lei Complementar n. 105/2001; 6º, III, 43, 46, 47, 51, IV e VIII e 54 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 52 e 884 da Lei n. 10.406/2002.

Contra-razões em fl. 287-306.

Manifestou-se o DD. Promotor de Justiça do Consumidor, Dr. Valdir Vieira Rezende em fl. 308-313, sustentando o conhecimento parcial do recurso para a adequação das cláusulas *f* e *j* da proposta de abertura de conta, “apresentando, depois do trânsito em julgado, novo modelo para que, após prévia aprovação, sirva de modelo em todas as suas agências, sob pena de pagamento de multa a ser fixada segundo o elevado critério desse I. Magistrado” (fl. 313).

O Ministério Público em segunda instância, em parecer de lavra de Sua Excelência o Dr. Rolando Maria da Luz, concluiu pela improcedência do recurso (fl. 319-321).

É o relatório.

I – DA LEGITIMIDADE DA AUTORA

Nos termos do parecer ministerial, ora adotado (fl. 219), é incontroverso que as associações constituídas há mais de ano têm legitimidade para propor a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA POR ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES. CONSÓRCIO.

NULIDADE DE CLÁUSULA QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DE PARCELAS AOS DESISTENTES OU EXCLUÍDOS SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA RECONHECIDAS. SÚMULA N. 35-STJ.

I. Não é nulo o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas com conclusão desfavorável à parte.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

II. A associação que tem por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação em favor dos participantes, desistentes ou excluídos do consórcio, objetivando a desconstituição de cláusula comum, de contrato de adesão.

III. "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio" (Súmula n. 35-STJ).

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 345.957/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 255)

II – DA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO - CRC

A pretensão da autora é no sentido de que o banco requerido seja compelido a expurgar de seus contratos cláusula que autoriza consulta à Central de Risco de Crédito "sem a prévia consulta e devida informação de seu significado, ao consumidor" (fl. 30, alínea f).

De pouca valia, portanto, qualquer consideração sobre a natureza, extensão e finalidade da CRC, objetos de extensa manifestação em contra-razões recursais (fl. 295-302). A pretensão inicial visa dar maior transparência às relações contratuais e informação adequada ao consumidor.

Como bem assinalado pelo Dr. Valdir Vieira Rezende "não há abusividade em informar ao Banco Central algumas movimentações bancárias, em cumprimento de determinações legais (Lei Complementar n. 105/2001). Contudo, é evidente que o consumidor deve decidir se concordar em permitir que seus dados sejam compartilhados com outras empresas ou centrais cadastrais" (fl. 311).

Isto porque a cláusula "j" do contrato autoriza "as empresas BankBoston a fornecer todas as informações obtidas "às demais empresas do conglomerado BankBoston com as quais o cliente vier a operar".

De se considerar, ainda, que as inclusões de informações no cadastro do Banco Central são realizadas sem que se dê ciência ao consumidor de sua inclusão. É possível, por exemplo, que errônea ou dolosamente, o credor do sistema financeiro inclua, entre operações vencidas há mais de 30, 60 ou 90 dias, débito inexistente ou já realizado pelo cliente, impedindo a obtenção de crédito em outra instituição, vindo a ser surpreendido com a negativa somente no momento da pretendida contratação. E, pior, o acesso a esses dados dependerá de sua iniciativa em consultar pessoalmente o Banco Central em suas poucas agências regionais.

O consumidor, portanto, encontra-se em posição fragilizada não somente porque não conhece quais dados são incluídos na Central de Risco, como também não pode exercer direito de retificação, porque ignora sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

inclusão e, ainda, sofrerá as conseqüências da multiplicação de divulgações a outras empresas de dados que desconhece.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade de inclusão ou de manutenção de dados indevidos no sistema do Banco Central. O reconhecimento desse direito somente é possível na medida em que se dê ao consumidor conhecimento da informação:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISBACEN APÓS PAGAMENTO INTEGRAL DO FINANCIAMENTO. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, a ilicitude da conduta do banco-recorrente, bem como comprovado a ocorrência dos danos morais: "A negatização de nome do devedor no SIS/BACEN após quitação integral da dívida é ilícita e indevida, acarretando, portanto, a reparação pelos danos morais dela decorrentes.

Verifica-se nos documentos de fls.38/51, que fora quitado o financiamento da compra do bem, cujo pagamento se deu em 36 prestações, devidamente cumpridas, seja por boleto, ou por depósito judicial. Ademais, observa-se à fl.31 que foi expedido pela Requerida o respectivo recibo de compra e venda em nome do comprador do bem, datado em 17 de julho de 2002. Não merece qualquer guarida a alegação de ausência de culpa da Requerida ao cadastrar o nome da autora no SIS/BACEN, pois o débito já estava solvido quando da inscrição (Acórdão, fls. 220, 225/227).

2. Rever tais conclusões demandaria reexame de fatos e provas.

Incidência da Súmula 07 desta Corte.

3. Divergência jurisprudencial não comprovada, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, § único, do CPC. No caso vertente, os arestos apresentados como paradigmas pelo recorrente não apresentam similitude fática com a hipótese dos autos.

4. O valor indenizatório dos danos morais foi fixado pelo Tribunal em R\$8.000,00 (oito mil reais), não sendo, este ponto, objeto de contestação no presente recurso.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 874.231/SE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 26/02/2007 p. 611).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RETIRADA DE INSCRIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

**EM CADASTRO DE DEVEDORES. ORDEM JUDICIAL
CONTRÁRIA. DEMORA EXCESSIVA. VALOR DO
RESSARCIMENTO.**

**MANUTENÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA FÁTICA.
REEXAME.**

IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7-STJ.

I. A manutenção no cadastro do SISBACEN na constância de liminar obstativa gera dano indenizável, porém o valor do ressarcimento, dado o potencial ofensivo e a repercussão, foi fixado em patamar razoável, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito para elevar a verba.

II. In casu, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários recai no reexame fático da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7-STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 756.945/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008)

Correta, portanto, a conclusão Ministerial quando afirma que o banco ao deixar de dar direito de opção ao consumidor, sem qualquer destaque, violou seu direito.

A pretensão da autora (alínea *g*, do pedido em fl. 30), portanto, no que se refere à necessidade de informação sobre a natureza da Central de Riscos e remessa de cópia das informações relativas às operações ali incluídas em nome do cliente, é legítima e encontra guarida nos princípios de proteção do consumidor, sobretudo quanto à adequada informação.

No tocante às cláusulas “f” e “j” inseridas nos contratos de abertura de conta corrente, a proposta do Ministério Público em primeira instância, no sentido de determinar a adequação em fase de cumprimento, atende à necessária harmonização entre as normas debatidas nos autos.

Com esse entendimento fica prejudicada a pretensão à redação da cláusula abusiva, condenação para a violação quando da abertura de novas contas e por violação por danos morais (alíneas *f*, *h* e *i*, do pedido em fl. 30-31).

Em razão do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso para condenar o BankBoston Banco Múltiplo S/A a: (a) comunicar a todos os seus atuais correntistas, mediante aviso de recebimento, sobre a cláusula mandato objeto da demanda, em que explicará minuciosamente a natureza da Central de Riscos (CRC), fornecendo-lhes cópia das informações naquele momento existentes; (b) adequar as cláusulas *f* e *j* de sua proposta de abertura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

de conta, condenando-o a apresentar, em até dez dias depois do trânsito em julgado, novo modelo para aprovação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Vencido em maior proporção, condena-se o banco requerido ao pagamento de custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios à autora. Quanto a estes, em razão da complexidade da demanda e por tratar-se de obrigação de fazer observa-se a incidência do § 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, e fixa-se a verba devida em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).



RICARDO NEGRÃO
RELATOR